

RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

327/2018

OBJETO:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO N° 5.820, DE 30 DE MAIO DE 2018, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 5º DA LEI N° 13.703, DE 08 DE AGOSTO DE 2018.

ORIGEM:

SUROC/ANTT

PROCESSO (S):

50500.095041/2015-06

PROPOSIÇÃO PRG:

NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DEB:

PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Cuida-se da análise da proposta lançada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, por meio da Nota Técnica nº 50/2018 (fls. 257/262), corroborada pelo Relatório à Diretoria (fls. 276/280), versando sobre a alteração do Anexo II da Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018, por meio da qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT publicou tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, bem como estabeleceu a metodologia para a sua aplicação.



MLG

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída inicialmente pela Medida Provisória 832/2018, convertida na Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, tem como finalidade promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado.

Em seus dispositivos, ficou estabelecido que o transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base na referida Lei, cabendo à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT promover a regulamentação específica, nos seguintes termos:

“Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base nesta Lei.

§ 1º Os pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com priorização dos custos referentes ao óleo diesel e aos pedágios.

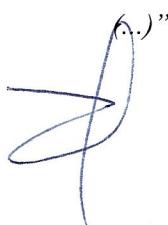
(...)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

“...”


Ressalte-se que a Lei nº 13.703/2018 decorreu da conversão da Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018, com base na qual foi publicada pela ANTT a Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018, que estabeleceu a tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, bem como se fixou a metodologia para a sua aplicação.

Ademais, conforme se observa do disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 13.703, sempre que ocorrer variação no preço do óleo diesel em patamar superior a 10% (dez por cento), seja para mais ou para menos, caberá à ANTT publicar nova norma com pisos mínimos, isto é, deverá ser expedida nova tabela com os preços mínimos a serem observados no transporte rodoviário de cargas, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes.

Nestes termos, em 30 de agosto de 2018, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP publicou a Resolução nº 743, de 27 de agosto de 2018, que regulamentou a metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel para os períodos descritos no Decreto nº 9.454, de 1º de agosto de 2018.

Por sua vez, nos termos da metodologia de cálculo estabelecida na Resolução ANP nº 743/2018, a ANP publicou¹ a tabela com a comparação dos preços de comercialização vigentes no 3º período da 3ª fase e os preços de comercialização vigentes no 4º período da 3ª fase, bem como as diferenças entre os dois períodos:

	Norte (-TO)	Nordeste (+TO)	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
PC 3º período 3º fase (30/09/18 a 29/10/18)	R\$2,29	R\$2,32	R\$2,47	R\$2,39	R\$2,37
PC 4º período 3º fase (30/10/18 a 28/11/18)	R\$2,05	R\$2,08	R\$2,23	R\$2,15	R\$2,14
Diferença	- R\$0,24	- R\$0,24	- R\$0,24	- R\$0,24	- R\$0,24
Variação	-10,42%	-10,44%	-9,62%	-9,25%	-10,02%
Variação Média				-10,09%	

¹ A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Disponível em <<http://www.anp.gov.br/noticias/4872-programa-de-subvencao-a-comercializacao-ao-oleo-diesel-3-fase-4-periodo-30-10-2018-a-28-11-2018>>. Consulta em 30/10/2018.



MLG

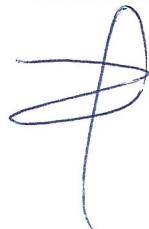
Ressalve-se inicialmente que, conforme indicado na Nota Técnica nº 50/2018, a ANTT utilizou para o cálculo dos valores constantes da Resolução nº 5.820/2018 aqueles praticados ao consumidor final, divulgados pela ANP, o que a rigor implicaria na necessidade de aguardar a publicação dos novos valores cobrados do consumidor final para apurar se o percentual de reajuste “na bomba” ultrapassará os 10% (dez por cento). Contudo, de maneira similar ao realizado para edição da Resolução ANTT nº 5.827/2018, os novos valores propostos foram calculados com base no percentual médio mostrado na tabela anterior.

Por seu turno, esclarece-se na citada nota técnica a razão de estar sendo proposta a alteração dos patamares vigentes, mesmo tendo havido variação percentual inferior a 10% nalgumas regiões, confira-se:

“Ademais, destaque-se que apesar das regiões Centro-Oeste e Sudeste apresentarem variações nos preços de comercialização publicados pela ANP abaixo de 10%, considerando que a Resolução ANTT nº 5.820/2018 apresenta valores médios nacionais, adotou-se mesma metodologia de reajuste presente na Nota Técnica 38/GERET/SUROC, de 05/09/2018, na qual o “gatilho” para reajuste se dá pela variação média nacional nos preços publicados pela ANP considerando as regiões.

Assim, novas tabelas de frete foram calculadas considerando a variação média de 10,09% de reajuste do diesel mostrada na tabela mostrada anteriormente, sobre o valor de R\$/L 3,65 considerado no cálculo das tabelas constantes da última atualização da Resolução ANTT nº 5.820/2018 vigente, resultando num valor ajustado do preço do diesel de R\$/L 3,28. Os valores resultantes da aplicação do mencionado reajuste no valor do diesel encontram-se no anexo a proposta de resolução e o comparativo entre os valores vigentes e os novos valores, calculados a partir da aplicação do percentual mencionado, encontram-se no Anexo III da Nota Técnica que acompanha a presente proposição.”

Deste modo, a área técnica propôs a alteração do Anexo II da Resolução nº 5.820/2018, para aplicação do percentual de -10,09% ao valor do óleo diesel utilizado para o cálculo das tabelas constantes dos anexos da Resolução ANTT nº 5.820/2018 e alterações posteriores, com a consequente modificação das tabelas vinculativas vigentes com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado.



Disserta ainda a SUROC que a publicação de nova tabela, considerando a oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento), nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 13.703/2018, é determinação legal, não cabendo à ANTT optar ou não por sua aplicação, trazendo à baila o entendimento fixado no Parecer nº 01136/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, exarado quando da edição da nº 5.820/2018, segundo o qual a normatização da questão “*não deixa margem de discricionariedade à Agência para optar ou não pelo estabelecimento de tabela de preços vinculante para o frete rodoviário*”.

Por outro lado, defende a SUROC a dispensabilidade da Análise de Impacto Regulatório, nos seguintes termos (Nota Técnica 50/2018, fls. 260):

“9. Acrescente-se ainda que a Resolução ANTT nº 5.810/2018 estabelece que a Análise de Impacto Regulatório - AIR é um instrumento de apoio à tomada de decisões da Diretoria Colegiada, tendo por objetivos:

- a) auxiliar a Diretoria na escolha da melhor opção regulatória quanto à edição de atos normativos e decisórios;
- b) explicitar o problema que se pretende solucionar;
- c) suscitar discussões quanto aos impactos das atividades de regulação desempenhadas pela ANTT;
- d) documentar as opções consideradas no desenvolvimento de ato normativo ou decisório; e
- e) construir registro acerca do processo decisório/regulatório.

10. Complementarmente, a Deliberação nº 85, de 23 de março de 2016, estabelece em seu § 4º do art. 30º, que a Diretoria Colegiada poderá dispensar de ofício, desde que motivadamente, a apresentação da AIR junto aos processos, assim como poderá solicitá-la nos casos em que não houver obrigatoriedade.

11. Assim, considerando o disposto nos itens anteriores e que a proposta em tela trata-se do cumprimento da obrigação direta e objetiva estabelecida para cumprimento da ANTT, nos termos do §3º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, sugere-se submeter a Diretoria a dispensa da realização da Análise de Impacto Regulatório.”

Neste ponto assiste razão à área técnica, pois como se trata de aplicação imperativa de comando legal, sem qualquer margem de discricionariedade, conforme definido pela Procuradoria em questão análoga, mostra-se dispensável, nesta questão específica e limitada da aplicação da variação do óleo diesel, a realização da Análise de Impacto Regulatório.



Além disso, a Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que trata do Processo de Participação e Controle Social – PPCS no âmbito da ANTT, estabelece, em seu artigo 7º, inciso III, que a edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais, como se dá neste caso, não são obrigatoriamente submetidas a Audiência Pública ou Consulta Pública, razão pela qual, conforme defendido pela área técnica, também se mostra dispensável a participação social neste momento, exatamente como se procedeu quando da edição de anterior modificação de mesma natureza, operada por meio da Resolução nº 5.827/2018 (fls. 237).

Diante do exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato², esta Diretoria entende presentes os elementos necessários para autorizar a alteração do Anexo II da Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por aprovar a minuta de Resolução proposta pela SUROC (fls. 281), de modo a promover a alteração do Anexo II da Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018 (fls. 282/286), em razão do disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

Brasília, 16 de novembro de 2018.

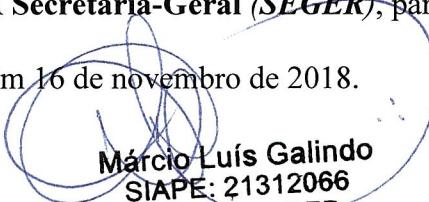


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento do feito.

Em 16 de novembro de 2018.



Márcio Luís Galindo
SIAPE: 21312066
Assessoria DEB

² Lei nº 9.784, de 1999:

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (destacou-se)